



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723673/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.740 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS EVANGELISTA DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. INDEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis as despesas com profissionais de saúde efetivamente comprovadas. A dedução de despesas médicas fica condicionada à comprovação da efetividade dos serviços ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade.

MULTA QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA.

Incabível a aplicação de multa de ofício qualificada se não restar devidamente provado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a qualificação da multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário no qual se discute apenas a glosa de despesas médicas com os profissionais Luiz Henrique Moreira Marinho, Maria Clara Lopes Rodrigues e Marismar Cristina Medeiros (fls. 5/7).

Apreciada a Impugnação parcial do lançamento (fls. 169/171), o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 245/251), sob fundamento de que embora o contribuinte afirme que os serviços em questão foram prestados, para comprová-los, juntou somente o que seriam as cópias dos Livros Caixa do profissional Luiz Henrique Moreira Marinho dos anos-calendário 2004 (fls. 185/200), 2005 (fls. 201/ 215) e 2006 (fls.216/240) e fichas clínicas do tratamento que haveria efetuado; não apresentou nenhum documento relativo à profissional Maria Clara. Ausente, portanto, elementos de prova apto a demonstrar, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos foram efetuados, o que levou a DRJ a ratificar o entendimento de que os documentos apresentados eram inidôneos. Foi mantida a aplicação da multa qualificada de 150%.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente reiterou pedido para aceitação das provas apresentadas, posto que idôneos para fins de reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas apresentadas (fls. 257/260).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o recurso interposto o objeto do litígio se resume à dedutibilidade das despesas médicas efetuadas com os profissionais Luiz Henrique Moreira Marinho, Maria Clara Lopes Rodrigues e Marismar Cristina Medeiros.

Intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas relativas aos profissionais indicados, o Recorrente apresentou à fiscalização somente recibos e supostas cópias de folhas dos livros caixas dos profissionais Marismar e Luiz Henrique. Não foram apresentados, em momento algum, elementos de prova aptos a demonstrar, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados, de sorte a permitir a sua dedutibilidade.

Por decorrer a presente ação fiscal de comprovada dedução de despesas médicas mediante recibos reconhecidamente falsos, fornecidos pela psicóloga Ana Maria Guimarães Martins, foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Ainda que a prova do efetivo pagamento não seja exigência legal para fins de dedutibilidade de despesas médicas, a exigência da microfilmagem dos cheques, exigida pela autoridade autuante, poderia ser suprida por declaração dos profissionais atestando a prestação dos serviços e o efetivo pagamento destes.

Entretanto, o Recorrente se limitou a juntar cópias dos Livros Caixa do profissional Luiz Henrique Moreira Marinho dos anos-calendário 2004 (fls. 185/200), 2005 (fls. 201/ 215) e 2006 (fls.216/240) e fichas clínicas dos tratamentos supostamente realizados. Não foram trazidos aos autos documentos relativos à profissional Maria Clara.

Diante do contexto probatório apresentado, é de se concluir a indedutibilidade das despesas médicas glosadas e ora recorridas, por ausência de comprovação, mediante documentação hábil, da efetiva prestação de serviços.

Por não se tratar a glosa de despesas objeto do presente recurso de recibos falsos fornecidos pela profissional Ana Maria Guimarães Martins, mas apenas de ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, excluo a multa de 150%, por não restar provado o intuito fraudulento, pressuposto legal da qualificação da multa.

Nesse sentido, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial, acórdão 2801-00.296:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - CONFIGURAÇÃO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INOCORRÊNCIA - Incabível a aplicação de multa de ofício qualificada não estando devidamente configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº4,502 de 30 de novembro de 1964.

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para excluir a qualificação da multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 10680.723673/2009-20
Acórdão n.º 2802-001.740

S2-TE02
Fl. 273



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional